

Jose Luiz Bulhões Pedreira: um *maitre à penser*.

Paulo Cezar Aragão¹

Tomei contacto com a obra de José Luiz Bulhões Pedreira muito antes de conhecê-lo pessoalmente. Advogado recém-formado, no escritório de meu pai, cuja pequena biblioteca era voltada basicamente para o contencioso cível, consultava a segunda edição de seu livro Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas na vizinha biblioteca do Ministério da Fazenda, e desde então já me fascinava a capacidade de sistematização e a riqueza das referências feitas à jurisprudência administrativa e judicial, numa época em que nem sonhávamos com o recurso à Internet e onde o Código Tributário Nacional tinha ainda poucos anos e a legislação do imposto sobre a renda era, passe o aparente paradoxo, menos sistemática mas também menos caótica..

Conheci-o pessoalmente, por assim dizer, em algumas palestras ministradas no curso preparatório para os advogados da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, lá se vão três décadas, voltando a encontrá-lo em circunstâncias que me parecem descrever Bulhões Pedreira (e seu método de trabalho) de uma forma tão rica quanto precisa.

Com efeito, com a maxi-desvalorização cambial realizada em 1979, tornava-se necessário – ou pelo menos então se julgava sé-lo – autorizar as companhias a diferirem, durante certo número de exercícios, as perdas verificadas com o aumento do endividamento externo, o que justificava a edição, corrente naquela época, de mais um decreto-lei.

Coube à CVM, a pedido do Ministério da Fazenda, elaborar uma minuta de decreto-lei nesse sentido, para o que alguns dias foram dedicados por diversos Superintendentes e Diretores da autarquia, todos ainda buscando compreender a grandeza do monumento legislativo representado pela Lei das Sociedades por Ações (a Lei no. 6.404/76).

Findo o trabalho e preparado o que de melhor conseguimos fazer, especialmente considerando o fato de que, ao fazê-lo, estávamos contrariando o que mais recentemente se denominou de os princípios fundamentais de contabilidade, o então Diretor Jorge Hilário Gouvêa Vieira disse-me aproximadamente o seguinte: “*Agora, v. por favor vá ao escritório do Bulhões Pedreira e mostre a ele a nossa minuta. Deixe com ele, que em poucos dias ou horas irá nos devolver algo substancialmente diferente e muito melhor*”.

¹ Advogado em São Paulo e no Rio de Janeiro. Ex-Superintendente Jurídico da Comissão de Valores Mobiliários

Foi exatamente o que sucedeu, não sem certa surpresa do então Superintendente Jurídico recém-promovido e com todas as certezas próprias da idade. Mais do que surpresa, certa frustração pela incomparável qualidade do trabalho, em relação ao esforço interno da equipe da autarquia – a primeira, por sinal, a reconhecer a enorme melhora representada pelo trabalho preparado.

Este encontro com Bulhões Pedreira, em sua pequena sala no antigo escritório da Rua do Carmo, cercado de livros e papéis de trabalho, todos datilografados por uma máquina de escrever de tipos absolutamente inconfundíveis, posso dizer sem constrangimento, foi determinante na minha vida profissional, gerando uma admiração que o tempo e o convívio mais próximo só fizeram aumentar.

Já naquela época impressionavam, a mim e a todos os que os liam, os pareceres em que Bulhões Pedreira mais do que interpretava, antes literalmente explicava os dispositivos da Lei no. 6.404/76, alguns dos quais de caráter tão inovador que muitos anos se passaram até que fossem adequadamente compreendidos (certo ceticismo me permite dizer que alguns deles ainda não o foram adequadamente ou, pelo espírito novidadeiro típico de nosso País, são reinterpretados de modo equivocado). Lembro-me do esforço que fez, em sucessivos pareceres, para fazer compreender a todos o sentido inovador do art. 256 da lei, que dispõe sobre a aquisição de controle de outra sociedade por companhia aberta.

Hoje, muitos anos passados, algumas das questões ali tratadas parecem-nos absolutamente simples, mas é preciso manter a perspectiva histórica e lembrar o que foi, naquele momento, a descoberta dos novos institutos.

Tanto quanto, segundo dizem, Stendhal se inspirava na leitura do Código Civil, alguns clientes, mesmo sem treinamento jurídico formal, de forma similar se puseram a ler a nova lei das sociedades anônimas, em busca de idéias para a organização de seus negócios, e várias vezes me surpreendi com consultas que demonstravam a capacidade dos empresários de compreender o novo sistema que se criava.

Naquela época, acima de outra coisa, impressionava-me a infinita paciência de Bulhões Pedreira para, em conjunto com o Professor Alfredo Lamy Filho, enfrentarem as críticas ao texto da lei, feitas freqüentemente por força de uma leitura superficial e apressada, que sequer percebia que várias das inovações tão acerbamente criticadas já existiam, há quase onze anos, na Lei no. 4.728/65.

Lembro-me, a este respeito, do pedido de registro de uma emissão de debêntures simples acompanhadas de bônus de subscrição, o que as tornava, em última análise, similares a debêntures conversíveis, mas com uma flexibilidade ainda maior. Após longas análises, o argumento determinante para convencer a CVM da legalidade da emissão foi, sem dúvida, uma cópia do certificado de emissão similar feita, ainda na década de 60, pela UNIPAR, sob a orientação de Bulhões Pedreira.

O convívio com Bulhões Pedreira, não tão próximo quanto eu gostaria (por culta exclusivamente minha, já que a ele sobrava em generosidade com os jovens o que me faltava em liberdade para aproximar-me de um jurista tão importante), mostrou-me uma realidade fundamental, própria da sua humildade científica: o reconhecimento, como ele gostava de dizer, de que “95% dos problemas da vida profissional são solucionados com a leitura atenta da lei”.

De fato, recordo-me de complexa e rumorosa disputa sobre abuso do acionista controlador pelo uso do poder de mercado da companhia aberta em favor de outra sociedade não controlada pela companhia aberta, e sob o controle direto do acionista controlador daquela companhia aberta. Enquanto todos os envolvidos, juristas e advogados, discutiam as mais diversas questões teóricas e, porque não dizer, filosóficas, Bulhões Pedreira a todos surpreendeu com a leitura singela do art. 245 da Lei no. 6.404/76, onde se admite o negócio não-comutativo entre o controlador e a sociedade controlada desde que mediante “pagamento compensatório adequado”.

A surpresa geral com algo tão óbvio, e que por todos passara despercebido, é algo que me acompanha diariamente e que procuro transmitir aos colegas de profissão: antes da busca dos melhores comentaristas, da doutrina mais exótica, brasileira ou internacional, ou da jurisprudência sempre parca, antes de tentarmos saber como os maiores especialistas norte-americanos em direito e economia iriam solucionar a questão, como está na moda, antes de usar a teoria dos jogos ou algo parecido, que tal lermos a lei atentamente?

E isto vale, por sinal, não apenas para a Lei cujo anteprojeto preparou, em conjunto com Alfredo Lamy Filho (lei essa que felizmente resistiu à tentativa de incorporação ao novo Código Civil, excepcional em certas áreas, mas que muito deixa a desejar, pela falta de atualização, no campo do direito empresarial). Ao contrário, a cada passo vemos trabalhos de Bulhões Pedreira onde a aplicação de outros textos legais ao caso concreto é feita com absoluto rigor científico mas sempre iniciado pela leitura da lei.

Não se pense, contudo, que aí terminava a contribuição de Bulhões Pedreira: o enfoque a um só tempo criativo e profundo, atento ao texto da lei e aos conceitos essenciais da teoria do direito, iluminavam a solução de qualquer problema. Nunca, porém, é preciso que se diga, o vi dizer ou escrever que tal ou qual solução seria a adequada apenas porque fora ele o autor do texto da lei em questão.

Ao contrário, lembrar-me-ei sempre de uma ligação feita, poucos meses antes de seu falecimento, em que me perguntava, como se conversássemos de igual para igual, se eu achava que tal operação poderia ser feita da forma pretendida. Não o fazia, contudo, passando uma mensagem cifrada de que, a seu ver, a operação estaria mal concebida, mas sim pela legítima curiosidade intelectual de ver algo que lhe parecia trazer certa novidade.

Na mesma ordem de idéias, quando Bulhões Pedreira completou 80 anos, três semanas antes da data em que papai, se então vivo fosse, faria também o mesmo aniversário,

buscaram os amigos realizar algum tipo de comemoração, ao qual ele se esquivou de forma definitiva. Modestamente, procurei escrever, em conjunto com uma colega de escritório, Monique Mavignier, um artigo a ele dedicado analisando a aplicação do art. 264 da Lei no. 6.404/76, outra disposição freqüentemente mal interpretada e cuja utilidade também não é bem percebida. Recebi de Bulhões Pedreira uma carta que guardo com imenso carinho, agradecendo a modesta homenagem que prestávamos, e ao mesmo tempo procurando esclarecer não o que seria, em sua opinião, a leitura correta da lei, algo diversa da que sustentávamos, mas sim, com total despojamento científico, o que ele, como co-autor do anteprojeto, tinha pretendido dizer, sem de forma alguma pretender impor a sua opinião ou usar o argumento de autoridade. Mais uma vez, uma carta de um amigo para outro, dizendo o que buscara fazer, deixando por minha conta concluir se fora ou não bem sucedido.

De sua capacidade de trabalho, então, nada se pode dizer a não ser que impressionava, ou melhor, esmagava os demais. Nos anos oitenta Bulhões Pedreira fez ressurgir, por assim dizer, o espírito do CEPED com a criação do IEDE – Instituto de Estudos de Direito de Empresa, onde reuniu professores, dos mais notáveis a outros obscuros, com vistas a propagar o conhecimento do direito empresarial brasileiro entre jovens advogados, que hoje vejo em posições de destaque no cenário profissional.

Durante um ano, seguindo rigorosamente o método socrático de ensino, com materiais de trabalho preparados com cuidado e antecedência, demos aulas quase diárias (e assistíamos algumas dele, Bulhões Pedreira, e de outros mestres como Alfredo Lamy e Caio Tácito) sobre direito empresarial. Ao final de um ano, convidou-nos Bulhões Pedreira para um almoço a fim de discutir as bases para o segundo ano de curso, ficando então combinado que, ao cabo de duas semanas, iríamos nos reunir mais uma vez a fim de trocarmos os materiais preparados. Nesse segundo almoço – e creio que a sorte periclitante do IEDE, em função do esforço exigido, foi aí selada – nenhum de nós tinha algo realmente pronto, exceto Bulhões Pedreira, que fez distribuir um texto de algumas centenas de páginas, e que representava o sumário – naquele momento -- do seu pensamento sobre o tema tratado.

Esta dedicação ao trabalho, que o acompanhou a vida toda, só pode encontrar um paralelo para alguém como eu que um dia supôs vir a ser processualista: a arquitetura carneluttiana, que desde conceitos sociológicos e mesmo filosóficos, construiu todo um grande sistema de interpretação da realidade jurídica, ao qual nada fica a dever o trabalho de Bulhões Pedreira.

Profissionalmente, dois traços, além de todos os méritos e do imenso talento que aqui busco lembrar, mais do que nunca como uma reminiscência pessoal, algumas lições são relevantes: uma, a busca do sistema, a procura permanente da inserção do instituto em análise na ordem jurídica, procurando mostrar – tarefa sempre difícil no manicômio jurídico nacional de que falava Alfredo Becker – de que forma cada instituto se vincula a um sistema global e neste contexto deve ser interpretado. Outra, a permanente

preocupação didática e de clareza: jamais buscou usar a dificuldade de qualquer questão como pretexto, ainda que inconsciente, para a falta de clareza na exposição.

Ao contrário, sempre reconhecendo que a magistratura não tem, por razões práticas que analisei em outro trabalho, como travar real contacto com as questões complexas do direito societário, buscava ser claro, didático, levando, por assim dizer, o leitor pela mão desde um terreno presumivelmente conhecido, qual verdadeiro Virgílio, até o mais complexo círculo necessário para a solução da controvérsia. Isto, naturalmente, sem falar no seu inconteste espírito público, sempre aberto a contribuir para a melhora da ordem jurídica nacional.

Acima destes traços, porém, há um que me marco profundamente, malgrado a sua obviedade: formado numa geração profundamente influenciada pelo temporário ocaso do estado de direito, acostumada a ver como possível apenas aquilo que constava expressamente no Manual de Normas e Instruções, o famoso MNI do Banco Central, ou em outros textos regulamentares, aprendi com Bulhões Pedreira que, antes mesmo de ler a lei, é preciso recordar o art. 5º, inciso II da Constituição Federal e ter sempre em conta o princípio da liberdade, agora repetido, na área contratual, no artigo 425 do Código Civil. A criatividade de Bulhões Pedreira, tomando a lei – como deve ser – como limite externo à atividade empresarial, e não como um índice das possibilidades da organização jurídica da atividade econômica, o reconhecimento do cunho essencialmente contratual do direito societário, levando-o a criações absolutamente originais (algumas das quais anteriores à edição da Lei no. 6.404/76), deve inspirar-nos na atividade profissional diária.

Assim, e como contrapartida lógica do comentário inicialmente feito, de que devemos ler a lei, antes de mais nada, creio ser possível dizer que outra lição que nos legou Bulhões Pedreira foi a de que, lida atentamente a lei, e não havendo ali nenhum obstáculo, a criatividade do empresário não pode ser obstada, no âmbito do direito privado.

Por tudo isto, sempre que penso na influência de Bulhões Pedreira sobre toda uma geração de juristas e advogados, não posso deixar de lembrar o conceito francês do *maître à penser*. Bulhões Pedreira nos ensinou a pensar a lei, a pensar o direito, a pensar a realidade e, nela, a economia, buscando compreender cada um deles. Seu trabalho, sistematizado em pareceres dispersos, muitos dos quais entesourados pelos que os receberam ou leram como verdadeiras obras-primas, ou em livros com aquele sobre imposto de renda das pessoas jurídicas (e que vai muito além do estudo das questões tributárias), irá continuar influenciando as gerações futuras de uma forma muito maior do que somos hoje capazes de estimar.

E em certos casos, como costuma acontecer com figuras magistrais do direito, suscitando uma curiosa, mas explicável, busca de argumentos antitéticos, como se a sua obra representasse um verdadeiro desafio, não a ser vencido, mas a ser meramente

contestado. Mesmo em tais casos, vencido o circunstancial, o estímulo científico proporcionado pela obra de Bulhões Pedreira continuará sempre estimulando o avanço do direito empresarial em nosso País.